

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e sua repercussão na efetivação do contraditório

Gleice Leila Barral

Advogada.

Mestra em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva.

Elias Oliveira Vargas

Servidor do TJMG.

Especialista em Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes.

1 Introdução

A desconconsideração da personalidade jurídica tem sido um tema amplamente debatido. A polêmica está na sua aplicabilidade no direito brasileiro. Apesar da previsão em lei material, o instituto carecia de procedimento específico, sendo a sua aplicação, não raro, feita sem as devidas garantias processuais às partes envolvidas. Para a satisfação do crédito, a personalidade da pessoa jurídica era desconconsiderada sem que os sócios fossem citados, sem fundamentação adequada e sem instrução probatória específica, sendo a oportunidade de defesa deixada apenas para a fase recursal.

Atendendo ao clamor doutrinário, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passou a tratar de maneira específica o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que se tornou procedimentalizado. O novel processual passou a regular o procedimento a ser seguido, contudo, sua instituição tem gerado inúmeras indagações referentes às mudanças trazidas no processo, sobretudo, em relação à efetivação do contraditório.

Nesse sentido, o objetivo central do presente trabalho consiste em analisar e discutir as normas processuais relativas ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e sua repercussão na efetivação do contraditório.

Para tanto, partiu-se da hipótese de que o contraditório só terá efetividade a partir do momento em que ambas as partes estejam cientes do curso do processo e tenham oportunizada sua participação. A instituição do incidente com a oportunidade de defesa logo no início do processo torna mais ampla e efetiva a garantia do contraditório entre os envolvidos e, conseqüentemente, com decisões mais bem elaboradas a partir daí.

Para a verificação da hipótese apresentada, a partir da leitura apurada e crítica da bibliografia selecionada, serão abordados conceitos iniciais ligados à pessoa jurídica e à desconsideração da personalidade jurídica, a importância do contraditório no processo, as regras procedimentais do incidente e suas influências.

Tendo em vista a nova uniformização, é de suma importância uma análise acerca das alterações procedidas, especificamente, com relação ao contraditório, uma vez que os sócios ou a pessoa jurídica passarão a ser citados após a instauração do incidente, que contará com instrução probatória a ele dedicada. O debate prévio parece valorizar, beneficiar e legitimar o processo, na medida em que propicia a comunicação, participação e influência na decisão final.

2 A desconsideração da personalidade jurídica

O estudo da desconsideração da personalidade jurídica exige a análise prévia de alguns conceitos, em especial os relacionados à pessoa jurídica em si, sua constituição, independência em relação aos sócios, bem como aqueles ligados aos aspectos processuais do instituto. O conhecimento prévio dos conceitos que serão analisados, ainda que de forma panorâmica, é exigência para a abordagem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que são institutos interacionados e dependentes entre si.

2.1 Conceitos iniciais

O conceito de pessoa jurídica é tratado por vários autores, apresentando entre si termos comuns como: a união de pessoas ou patrimônios, uma finalidade específica e o reconhecimento da pessoa jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Maria Helena Diniz, por exemplo, sintetiza esses pontos comuns ao afirmar que “pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações” (DINIZ, 2015, p. 270).

Na definição de César Fiúza, também estão presentes os pontos comuns citados. Nas palavras do autor, a pessoa jurídica pode ser definida como: “entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos e deveres” (FIÚZA, 1999, p. 127).

Fábio Ulhôa Coelho apresenta um conceito abrangente, uma vez que busca logo

trazer a noção de separação da pessoa jurídica, pessoa moral, da pessoa humana. Nesse sentido, lembra o autor que, apesar de ter aptidão para titularizar direitos e obrigações, apesar de estar *autorizada a praticar os atos em geral da vida*, a pessoa jurídica não se confunde com uma pessoa humana (COELHO, 2012). Nas palavras do autor:

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. — independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros (COELHO, 2012, p. 532).

O momento da personificação¹ marca o começo da existência da pessoa jurídica, em outras palavras, o início jurídico da pessoa não humana. É na sua constituição que está o marco inicial dos seus direitos, deveres, obrigações e ações de forma independente dos sócios ou administradores.

Tomada a iniciativa de constituição de uma pessoa jurídica, cabem aos seus sócios, associados, fundadores, etc., as devidas providências referentes ao registro dos atos constitutivos, marco da sua existência legal. O registro dos atos constitutivos tem razão de ser. Com essa exigência ficam garantidos os interesses de terceiros e é delimitada uma data para o início da independência da pessoa jurídica como ente personificado.

Pode ocorrer que, apesar de funcional, ou seja, já em operação, a sociedade seja, no caso, um mero ente ainda sem o registro do ato constitutivo. Nesse caso, os seus sócios passam a ter responsabilidade pessoal pelos débitos sociais porventura contraídos.

A partir da sua constituição, a pessoa jurídica pode comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação, etc., diga-se, em nome próprio, apenas representada por quem de direito. Deixando de lado possíveis divergências doutrinárias acerca da explicação de como se dá a existência da pessoa jurídica, é inegável a sua existência como ente dissociado da pessoa dos sócios, fundadores, administradores e das pessoas em geral.

Considerada aqui a pessoa jurídica legalmente constituída, cumpridas as formalidades do registro legalmente exigido, passa a existir independência patrimonial e de responsabilidades em relação aos sócios, na medida em que a pessoa jurídica adquire

¹ No Brasil, para o começo da existência legal, nos termos do art. 45 do Código Civil Brasileiro, há a exigência do registro dos atos constitutivos no órgão competente.

direitos e deveres de forma autônoma, como pessoas diferentes que são. Assim, em regra, não se pode responsabilizar o sócio por dívidas da sociedade.² Nesse sentido, Coelho ensina que:

[...] respondem pelas obrigações da sociedade, em princípio, apenas os bens sociais. Sócio e sociedade não são a mesma pessoa, e, como não cabe, em regra, responsabilizar alguém (o sócio) por dívida de outrem (a pessoa jurídica da sociedade), a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é dos sócios (COELHO, 2012, p. 33-34).

É o princípio da autonomia patrimonial que garante à pessoa jurídica sua autonomia e, em última análise, sua própria existência. Todavia, toda proteção patrimonial garantida legalmente à pessoa jurídica pode fazer com que os sócios, utilizando de má-fé, pratiquem fraudes e abusos, com o objetivo de lesar credores, terceiros ou a própria sociedade.

De acordo com Coelho, o ilícito praticado pela pessoa humana, nesse caso, pode ficar encoberto pela licitude dos atos da pessoa jurídica. Nessas situações, fica evidente a necessidade de uma forma de separar o ilícito do lícito, o regente do regido, a aparência do ato do ato real praticado (COELHO, 2012, p. 35).

Ante as considerações, pode-se afirmar que a limitação da responsabilidade dos sócios não é regra absoluta, mas pode ser relativizada. Isso porque há situações excepcionais nas quais é necessário que seja desconsiderada a personalidade jurídica, em especial, para reprimir abusos e fraudes por parte dos sócios.

Nesse aspecto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica surge como mecanismo de repressão a condutas fraudulentas, e não como forma de redução da consagrada autonomia patrimonial. Seu uso pontual é um meio de tornar menos densa a personalidade jurídica, preservar a transparência e permitir uma visão de atos ilegais encobertos.

Os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica são apresentados pela legislação, ou seja, o afastamento da autonomia patrimonial tem como pressuposto o uso fraudulento ou abusivo do instituto, formulação objetiva e subjetiva da teoria: “Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a confusão patrimonial. A importância dessa diferença está ligada à facilitação da prova em juízo” (COELHO, 2012, p. 67).

Importante ressaltar que, no uso da desconsideração da personalidade jurídica, a

² Importante salientar que, de forma subsidiária e em determinadas situações específicas, pode ocorrer a responsabilização dos sócios. Nesse caso, a responsabilização tem ligação direta com o tipo social escolhido e com a integralização do capital social. Assim, a responsabilização dos sócios pelas obrigações sociais é subsidiária, podendo ser limitada ou ilimitada.

exigência apenas dos requisitos acima indicados não tem se mostrado suficiente para impedir a ocorrência de abusos processuais, uma vez que nem sempre têm sido respeitados os requisitos que autorizam o seu cabimento. Os credores solicitam sua aplicação com a mera demonstração da insolvência da pessoa jurídica e ela é deferida. Assim, o que tem ocorrido é o uso equivocado da desconsideração da personalidade jurídica. Ponto amplamente criticado pela doutrina, o que configura verdadeira sanção (GRINOVER, 1997, p. 15).

Somado à ausência dos referidos requisitos, o que ocorria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil é que, não havendo um procedimento padrão para a desconsideração, em regra, esta era feita sem a citação dos sócios, sob a justificativa da aplicação do contraditório diferido.³

Na visão de Didier Júnior, não se pode admitir a aplicação de sanção, destacada aqui a constrição de bens, sem contraditório. De forma contrária ao que ocorria no Código de Processo Civil de 1973, a ampliação da efetivação do contraditório no novo Código de Processo Civil sinaliza-se como um avanço e pode ficar evidenciado no novo incidente estudado (DIDIER JÚNIOR, 2010).

2.2 Aspectos históricos do instituto

De acordo com Oliveira, a origem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se no direito anglo-saxão, a partir da primeira constatação de desvio de finalidade da pessoa jurídica, em 1897, na Inglaterra, com o caso pioneiro Salomon x Salomon Co., em que se aplicou a *disregard doctrine* (OLIVEIRA, 2011, p. 91).

No Brasil, o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, foi a primeira legislação a tratar do assunto. De acordo com o art. 10 do referido Decreto,⁴ fica clara a distinção entre as pessoas jurídicas e seus sócios, e coloca-se a hipótese de responsabilização dos sócios por atos praticados com violação do contrato ou da lei (OLIVEIRA, 2011, p. 91).

Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 2º, § 2º, fez referência às empresas coligadas, como uma forma de identificar quem causou prejuízos aos trabalhadores por atos de administração ou gerência. Assim, buscou-se separar o ato da respectiva empresa causadora das demais, para a correta responsabilização e redução

³ “Agravamento Regimental no Recurso Especial 1459831/MS. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação. Desnecessidade. 2. Requisitos. Reexame. Súmula nº. 7 do STJ. 3. Agravo improvido. Esta Corte firmou entendimento de que é prescindível a citação prévia dos sócios para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo forçosa a demonstração do efetivo prejuízo advindo do contraditório diferido” (BRASIL, 2014).

⁴ “Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei” (BRASIL, 1919).

dos possíveis prejuízos aos trabalhadores.

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor trouxe a desconsideração da personalidade jurídica no seu art. 28, prevendo a autorização legal para se desconsiderar a personalidade jurídica, quando houvesse, pela sociedade: a) abuso de direito, desvio ou excesso de poder, lesando o consumidor; b) infração legal ou estatutária, por ação ou omissão, em detrimento do consumidor; e c) falência, insolvência, encerramento ou inatividade em razão de sua má administração (DINIZ, 2015, p. 355).

Analisando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as possibilidades de aplicação da desconsideração são amplas, uma vez que se busca proteger o consumidor hipossuficiente, frente à pessoa jurídica. Contudo, essa amplitude, por vezes, pode fazer com que o instituto seja aplicado para além da sua verdadeira função, bastando apenas a inadimplência da pessoa jurídica.⁵

Em 1998, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) trouxe também a preocupação com o uso do “escudo empresarial” para encobrir ilícitos ao prescrever que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

O Código Civil Brasileiro, instituído em 2002, trouxe a previsão do instituto em seu art. 50,⁶ com a delimitação de requisitos mais diretos e objetivos. Há, nesse dispositivo, critérios mais delimitados para a aplicação da desconsideração, como o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, caracterizadores do abuso da personalidade jurídica.

Em 2011, a Lei nº 12.529, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ao dispor sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, preceituou a desconsideração da personalidade jurídica no art. 34.⁷ Por fim, previsão mais recente é a trazida no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Chama a atenção a parte final do referido artigo ao destacar que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada nas hipóteses elencadas, contudo, deve ser

⁵ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

⁶ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (BRASIL, 2002).

⁷ “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada, quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” (BRASIL, 2011).

observado o contraditório e a ampla defesa.⁸ Após a análise de aspectos materiais e históricos da desconsideração da personalidade jurídica, fundamental o estudo do incidente previsto no novo Código de Processo Civil.

3 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no novo Código de Processo Civil, recebeu título próprio no Capítulo IV, localizado no Título III, que trata da intervenção de terceiros no processo. A singela alteração, porém, com grandes impactos, corresponde aos arts. 133 a 137.

O conceito de intervenção de terceiros está logicamente vinculado ao conceito de terceiro, e este decorre do conceito de parte. De acordo com Fredie Didier Júnior: “O conceito de parte deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento. [...] Parte é o sujeito parcial do contraditório” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 475).

De acordo com entendimento amplamente consolidado na doutrina, a posição de parte no processo pode ser assumida de três maneiras distintas: quando se toma a iniciativa de instaurar o processo; quando se é chamado a juízo para ver-se processar; e quando intervém em processo existente entre outras pessoas (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Já a conceituação de terceiro pode ser determinada por exclusão à definição de parte. Para Barbosa Moreira, “é terceiro quem não seja parte, que nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 55). Como decorrência lógica dos conceitos de parte e de terceiro, na intervenção de terceiro, há a transformação de terceiro em parte. Há uma ampliação ou alteração subjetiva da demanda em curso. Dessa forma, o terceiro passa a fazer parte do processo (DINAMARCO, 2009, p. 39).

Para Dinamarco, na intervenção de terceiro, há um incidente de processo e não um processo incidente. Nesse aspecto, assim diferenciam-se: no processo incidente, instaura-se um processo novo em razão de outro já existente, neste produzindo efeitos. Apesar de relacionados, há certa independência. Já no incidente do processo, há dependência e uma incorporação, agregando-se mais complexidade a processo já existente (DINAMARCO, 2009, p. 39).

⁸ “Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa” (BRASIL, 2013).

Fredie Didier Júnior apresenta uma nova concepção para o “incidente processual”. Ao analisar o aumento da complexidade processual, o referido autor faz uma analogia à *ramificação*, um *galho novo* do processo:

Incidente do processo é processo novo, que de modo não necessário surge de um processo já existente, e a ele se incorpora, tornando-o mais complexo. O incidente do processo é um *galho novo*, que o processo, como árvore, passa a ter. Por isso se diz que o incidente do processo é uma *ramificação* do processo originário (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 476-477).

O processo pode tornar-se mais complexo de várias formas, como é o caso do incidente processual, em que há uma ampliação subjetiva dos interessados na lide. Nesse sentido, a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mesmo que feita apenas em situações específicas e restritas, em muito aumenta a complexidade processual. Por isso, pode-se dizer que é muito bem-vinda a criação de um incidente específico para a desconsideração.

Além disso, é inadmissível que um movimento processual tão significativo, como é a desconsideração, seja realizado sem que os principais interessados sejam citados, ou mesmo sem que haja uma instrução a ele dedicada, como vinha ocorrendo.

Com a instituição do incidente, a lei processual previu duas oportunidades para se requerer a desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, juntamente com a inicial ou em petição autônoma, como incidente, protocolada no curso da ação. Em qualquer caso, o pedido pode ser feito pela parte ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. O pedido observará os pressupostos previstos em lei, ou seja, na lei material,⁹ cabendo ao requerente demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 399).

O incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial, podendo ser adotado em processos em trâmite perante os juizados especiais, por força do art. 1.062 do NCPC (CARNEIRO; BERNARDINA DE PINHO, 2015, p. 138).

Com o incidente, para que os sócios ou administradores possam sofrer os efeitos de uma condenação, como é a constrição de bens, é necessário que eles passem a integrar a relação jurídico-processual, sendo, pois, imprescindível a realização da citação do sócio ou da pessoa jurídica, desta última, no caso de desconsideração inversa.¹⁰

Na visão de Tartuce, instaurado o incidente, a citação do sócio ou pessoa jurídica

⁹ Disposições tratadas no item “2.2 Aspectos históricos do instituto”.

¹⁰ “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL, 2015).

para manifestar-se e requerer provas cabíveis “evidencia a instauração de um louvável contraditório, sempre defendido pela doutrina” (TARTUCE, 2015, p. 80). Tamanha a importância da citação que, processualmente, não há como contrapor a falta da citação com os efeitos da citação simplesmente. A falta da citação tem como diâmetro oposto a importância dela no processo, e sua falta gera sérios efeitos. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. [...]. Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que, sem ela, todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório. [...]. Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 538).

A ligação entre a citação e o contraditório decorre da ciência, primeiro dos elementos formadores do contraditório de acordo com moderna doutrina: *ciência, manifestação, influência*, elementos também integrantes da noção de processo constitucional (ALVIM, 2008, p. 244).

4 Contraditório: participação democrática e legitimação

A Constituição da República recepcionou, no art. 5º, inciso LV, o princípio do contraditório, ao estabelecer que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Além da Constituição da República, doutrinariamente, desde sempre a importância fundamental desse princípio é reafirmada como uma regra essencial no processo. Na visão de Liebman:

O princípio do contraditório é a garantia fundamental da justiça, é regra essencial do processo. Segundo este princípio, todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz as suas razões, antes que ele profira a decisão. As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias. Qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e, por isso, inválida (LIEBMAN *apud* MARCATO, 1980, p. 111).

Objeto dos mais diversos estudos doutrinários, o princípio do contraditório sempre ocupou posição de destaque na ciência processual. De acordo com Alexandre Freitas Câmara, para a análise do conceito do contraditório, é necessário um estudo do seu

aspecto político e processual (CÂMARA, 2010).

Na visão política do contraditório, trazida por Câmara, o processo reflete um microcosmo do estado democrático de direito ou estado de direito democrático, na medida em que há um exercício de poder que se manifesta na decisão judicial. Para que haja exercício legítimo de poder, nesse estado, toda manifestação de poder deve obrigatoriamente ser antecedida pela manifestação dos interessados. O que legitima a decisão final no processo é a manifestação prévia dos interessados que serão por ela diretamente afetados. A oportunidade de participação forma a base de legitimação do próprio Estado (CÂMARA, 2010).

Câmara esclarece que, na função legislativa, é assegurado o direito de participação dos interessados de diversas formas, como na eleição dos membros dos órgãos legislativos, o plebiscito, o referendo, ou a iniciativa popular no processo legislativo. Na função administrativa, o direito de participação dos interessados também é assegurado através da eleição para os cargos do executivo ou por meio de instrumentos, como a ação popular (CÂMARA, 2010).

Nessa concepção, o exercício de poder, no Estado Democrático de Direito, não é apenas legal, deve ser também legítimo, deve envolver processo de legitimação cotidiana. Da mesma forma que nas demais funções estatais, a função jurisdicional também exige legitimação. Nas palavras do autor:

O exercício da função jurisdicional, como várias outras manifestações de exercício do poder soberano do Estado, se dá através de um procedimento destinado à elaboração de um provimento. Tais procedimentos só se legitimam pela participação dos interessados no provimento que se vai formar. Isso significa dizer o seguinte: qualquer que seja a função exercida pelo Estado, só se terá exercício legítimo de poder quando houver participação no procedimento (ao menos potencial) de todos aqueles que podem ser alcançados pelos efeitos do ato estatal produzido. Tal participação deve ser garantida, pois, em todas as três funções classicamente atribuídas ao Estado: legislativa, administrativa e jurisdicional (CÂMARA, 2010, p. 56).

Nesse sentido, pode-se afirmar que, na função jurisdicional do Estado, deve ser assegurada a participação efetiva dos envolvidos e futuros afetados pela decisão. O provimento jurisdicional só será legítimo se for possibilitada a participação de todos aqueles que serão atingidos pelo provimento, não bastando sua legalidade. E é o respeito ao contraditório que vai garantir essa participação.

A noção processual de participação das partes no processo tem mudado e o contraditório reflete essa mudança. Darci Guimarães Ribeiro identifica três fases do contraditório, de acordo com sua evolução através dos tempos: “a fase formal, a fase

material e a fase constitucional” (RIBEIRO, 2014, p. 20).

A fase formal do contraditório é caracterizada pela necessidade de informar. Nesse sentido, os atos de comunicação no processo satisfazem a essa fase; a parte deve ser comunicada de todos os atos, e é assim que é exercido o contraditório. A fase material do contraditório é caracterizada pela possibilidade de participação, sendo agregado novo componente à primeira fase. Não basta tão somente a comunicação, mas deve ser aberta chance de manifestação. Atreladas as duas primeiras fases, estaria satisfeito o contraditório (RIBEIRO, 2014).

A terceira fase de evolução do contraditório, denominada *constitucional*, decorre do princípio de participação e reflete as mudanças pelas quais o próprio processo tem passado contemporaneamente. Nessa fase, além da comunicação e da oportunidade de participação, exige-se a garantia do direito de influência pelas partes. Assim, a decisão judicial corresponderia a uma construção dialógica na qual é garantido o poder de influência das partes (RIBEIRO, 2014).

De acordo com o entendimento de Ronaldo Bretas de Carvalho Dias, “o contraditório não é apenas ciência bilateral e contrariedade dos atos e termos processuais e possibilidade que as partes têm de contrariá-los, perspectiva técnica e cientificamente tacanha” (DIAS, 2012, p. 98). O contraditório na visão atual traz a noção de participação democrática e de legitimação das decisões judiciais, sendo um exercício de influência na decisão.

Na concepção participativa e legitimadora das decisões, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira sintetizava que “o contraditório é uma das garantias centrais dos discursos de aplicação jurídica institucional e é condição de aceitabilidade racional do processo jurisdicional” (OLIVEIRA, 2001, p. 198). Na mesma linha de raciocínio, o referido autor conclui que o processo “é procedimento discursivo, participativo, que garante a geração de decisão participada” (OLIVEIRA, 2001, p. 198).

De acordo com essa noção mais moderna, na constitucionalização do processo, o contraditório passou a ser visto não mais como um mero princípio garantidor do binômio informação-reação. Além disso, através dele, busca-se efetivar a participação das partes como forma de construção de um diálogo construtivo da decisão (NUNES, 2008).

Para Dierle José Coelho Nunes, pelo contraditório, “permite-se, assim, a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (potencialidade ofensiva) a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para a sua formação” (NUNES, 2008, p. 227). Para Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, “o contraditório é um poderoso fator de contenção do arbítrio do juiz” (OLIVEIRA, 2009, p. 133). Nesse sentido, as mudanças

procedimentais no novo Código de Processo Civil, desejadas pela doutrina desde sempre, na medida em que acenam em direção à ampliação do contraditório, servem também como fator de redução de arbitrariedades.

Tânia Bahia Carvalho Siqueira explica que o novo incidente deixa clara a garantia do contraditório considerado em sua moderna noção e atende aos anseios jurisprudenciais e doutrinários. Nas palavras da referida autora:

[...] o respeito ao devido processo legal e ao contraditório, como princípios constitucionais, há de ser observado, oportunizando aos sócios ou administradores o exercício da ampla defesa, inclusive no que tange à efetiva demonstração de fraude como pressuposto para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica (SIQUEIRA, 2015, p. 208).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a demonstração de fraude como pressuposto para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa como fatores de legitimação processual. A desconsideração da personalidade jurídica apenas em atendimento ao pedido feito pelo autor, sem a citação prévia dos interessados, foge logo no início do próprio sentido do contraditório, uma vez que o réu sequer sabe ou tem oportunidade de saber dos atos praticados por seu adversário.

O contraditório só terá efetividade a partir do momento em que ambas as partes estejam cientes do curso do processo e têm oportunizada sua participação. Sua formação depende dos atos de comunicação processual, como a citação, intimação, notificação. A manifestação das partes só é possível a partir desses atos de comunicação e dela depende o exercício do poder de influência. Partindo desse ponto, as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, em especial com relação ao novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, têm ligação íntima com a efetivação do contraditório.

5 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua repercussão na efetivação do contraditório

Voltando a atenção para o procedimento, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica, como já mencionado, não contava com um rito padrão no Código de Processo Civil de 1973. Havia uma lacuna em relação ao procedimento a ser seguido para a desconsideração da personalidade jurídica, e essa falta abria espaço para decisões baseadas unicamente no pedido do credor e na interpretação fática feita pelo

juiz.

Nada impedia que os sócios ou a pessoa jurídica fossem citados ou mesmo que tivessem a chance de exercer o contraditório, mas, por padrão, isso não ocorria. No choque entre a garantia dos interesses de credores e o direito ao devido processo legal, ocorria que a personalidade da pessoa jurídica era desconsiderada sem que os sócios tivessem chance de exigir pelo menos o cumprimento dos requisitos legais mínimos para a desconsideração, sendo ferido claramente o contraditório e a ampla defesa, garantia constitucional. Isso se refletia em decisões não devidamente fundamentadas ou com fundamentos vagos e frágeis.

A desconsideração não se alinhava com a concepção constitucional de processo, na qual as decisões decorrem de uma construção compartilhada e influenciada pelo modo de pensar de todos os envolvidos, e não apenas do autor ou do juiz.

De acordo com a doutrina de Dierle José Coelho Nunes, a legitimação das leis é independente da legitimação processual. A fundamentação das decisões num processo não deve se restringir à lei; deve refletir a construção dialógica ocorrida. Dessa forma é que se legitima (NUNES, 2008). Por isso, pode-se afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica, da forma como vinha sendo tratada, não se alinhava com o sentido de legitimação do procedimento e do processo.

O novo Código de Processo Civil então supriu essa lacuna, e o incidente criado visa potencializar o contraditório. Natália Lima Nogueira comenta o avanço ocasionado pela mudança trazida pelo novo Código de Processo Civil e sobre o objetivo do legislador:

O novo Código promoveu avanço significativo ao disciplinar o instituto pela ótica procedimental, definindo a forma a ser seguida quando a parte pretende desconsiderar a personalidade jurídica do adversário, de modo a garantir a observância do *devido processo legal*. De fato, ao tratar o requerimento da desconsideração como verdadeiro incidente do processo, em que a parte pretende incluir na relação jurídica um terceiro estranho à lide inicialmente instaurada, o legislador o fez com o objetivo primordial de garantir que eventual extensão das obrigações assumidas pelo réu primitivo (sociedade ou sócio) se dê com observância dos direitos ao *contraditório* e à *ampla defesa*, constitucionalmente garantidos a todos os litigantes em processo judicial (NOGUEIRA, 2015, p. 121).

Com a regulamentação do procedimento, o incidente passa a ser obrigatório. Conclui-se que a clara intenção do legislador é que só mediante contraditório efetivo e prévio com terceiro é que se constituirá um ato decisório que legitime a presença do terceiro na fase do cumprimento da sentença ou no processo de execução.

Dentre os princípios processuais, o contraditório destaca-se como aquele que não pode ser mero orientador de decisões. Isso o colocaria como algo distante. O processo

exige a observância desse princípio e dele é dependente; deve estar presente e integrar cada ato; deve fomentá-lo, causar ações e reações das partes.

O juiz, em atenção ao dever de ser imparcial, não pode julgar sem ouvir autor e réu. Contudo, nem sempre isso é possível. Por isso, importante reafirmar aqui que o contraditório está ligado à oportunidade de manifestação e não à manifestação em si. Segundo Darci Guimarães Ribeiro:

Esse princípio confere o direito subjetivo às partes de serem ouvidas em juízo. Se, por negligência da parte, ela não comparecer a juízo, em hipótese alguma fica violado o dito princípio, pois o contraditório se estabelece pela oportunidade da defesa, e não pela defesa em si (RIBEIRO, 2014, p.19).

O novo incidente, assim, reflete a tendência de valorização do contraditório no Código de Processo Civil, como constatado pelo mesmo autor quando analisava o Projeto do Novo Código, segundo o qual: “o princípio constitucional mais valorizado dentro do projeto do novo CPC foi o contraditório” (RIBEIRO, 2014, p. 23).

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser medida excepcional e, como tal, só deve ser utilizada após o devido processo legal. Por isso, o pedido deve estar conectado aos pressupostos do direito material e, quando fundamentado apenas na impossibilidade de satisfação do crédito, não pode ser admitido. Na concepção trazida por Natália Lima Nogueira:

Admitido sob esse viés, o instituto não apenas se afastava de sua verdadeira *ratio* (coibir a fraude ou o abuso), como propiciava a interferência patrimonial na esfera de terceiros não integrantes da lide (sócios ou sociedade) em hipóteses não previstas na lei e, não raras vezes, sem que lhes houvesse possibilitado o exercício, ainda que precário, da ampla defesa e do contraditório (NOGUEIRA, 2015, p. 122).

A interferência patrimonial na esfera de terceiros não integrantes da lide, da forma que vinha sendo feita, fugia à lógica processual. Nesse aspecto, a doutrina tem comemorado a criação do incidente, em especial, com relação à exigência de citação e na direção da efetivação do contraditório.

Apesar do festejado destaque dado pela doutrina com relação à ampliação e efetivação do contraditório no novo Código de Processo Civil, das quais o incidente de desconsideração da personalidade jurídica faz parte, contudo, há posicionamentos em sentido oposto. Darci Guimarães Ribeiro, por exemplo, ao analisar o Projeto do Novo Código de Processo Civil, vislumbrou um *paradoxo*, a saber:

[...] essa preocupação excessiva com o princípio do contraditório e da ampla

defesa cria fatalmente um paradoxo, qual seja: o alongamento indevido do processo. Não se pode menosprezar o fato de que uma maior participação das partes no desenvolvimento do processo consome, indiscutivelmente, um tempo maior na resolução das questões processuais ou materiais. Por essa razão, o juiz deve sempre estar atento para eventuais abusos cometidos pelas partes na má utilização deste sagrado princípio, aplicando, sempre que necessário, as medidas coercitivas e sancionatórias ofertadas pelo CPC (RIBEIRO, 2014, p. 48).

Guilherme Guimarães Feliciano, também, ao analisar o contraditório no novo Código de Processo Civil, dessa vez em relação às tutelas de urgência e de evidência, o coloca como inflexível e dogmático para além do razoável. Nas palavras do autor:

[...] veja-se, no novo texto legislativo, autorização para diferimento do contraditório, chama a atenção o fato de que, em vários outros contextos (que podem envolver similar grau de urgência ou evidência, ainda que não deduzidas nesses termos), a opção legal tenha sido pelo resguardo dogmático e inflexível do contraditório para além do razoável, retrocedendo em relação ao padrão de instrumentalidade do próprio Código Buzaid [...] (FELICIANO, 2015, p. 32).

Para o mesmo autor, o uso indiscriminado do contraditório obrigatório, prévio e pleno faz sentido em sede de tutela de direitos humanos fundamentais, “[...], mas torná-lo regra quase absoluta, ao ensejo de qualquer ato judicial decisório — ainda que sobre matéria processual — parece conter desproporcionalidades” (FELICIANO, 2015, p. 33).

Partindo dos posicionamentos diversos, pode-se afirmar que as alterações procedimentais, quando ligadas a princípio de tamanha relevância, têm na discussão doutrinária consequências naturais e desejáveis. O contraditório é tão importante para o processo, que sua ampliação sinaliza alterações profundas no processo. Pela doutrina majoritária, a efetivação do contraditório é necessária e benéfica por inúmeros motivos, entre eles a necessária legitimação das decisões. O respeito ao contraditório é inegável e, se negligenciado, pode trazer tanto danos diretos, quanto prejuízos processuais futuros.

Os danos diretos estão ligados aos afetados pela decisão. Relevante destacar que, no caso da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica sem que seja apurada adequadamente a situação, não são simples as decorrências, uma vez que estas, possivelmente, implicarão constrição de bens. Nesse aspecto, não se pode admitir que alguém que não tenha a chance de defesa sofra verdadeira punição.

Os prejuízos processuais futuros estão também ligados às decisões não fundamentadas adequadamente. Como ocorria na prática anteriormente utilizada, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, sem o contraditório prévio, tudo aquilo não alegado no momento adequado era feito em grau recursal. Assim, decisões não adequadamente fundamentadas abriam a possibilidade de mais recursos, como consequência, gerando a morosidade processual. Nesse sentido, o não atendimento à

duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República era também decorrência de uma desconsideração privada do efetivo contraditório.

O incidente representa uma evolução, uma vez que, conforme exposto, a ampliação do contraditório encontra várias justificativas, dependendo da situação analisada. Além disso, o incidente criado vai ao encontro da moderna noção de devido processo constitucional e busca atender a exigência de legitimação das decisões. Evita abusos no uso da desconsideração. Nas palavras de Natália Lima Nogueira:

A criação do incidente representa importante avanço promovido pelo legislador no intuito de evitar a utilização do instituto de forma abusiva, criando balizas para a aplicação, consentâneas com a ideia do processo justo, sem, no entanto, abrir mão da efetividade e da celeridade que as partes litigantes esperam no processo (NOGUEIRA, 2015, p. 122).

O novo incidente traz efetividade ao contraditório, na medida em que o aproxima da dinâmica processual. Afinal, como princípio vivo que é, deve ser, antes de tudo, efetivo, concreto. A mudança procedimental traz consequências ainda mais significativas, quando se analisa o que de fato é acarretado pela desconsideração: uma constrição de bens.

Assim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em atendimento à falta de previsão procedimental e à expectativa doutrinária, inova e reflete o destaque dado ao contraditório no novo Código de Processo Civil, como enfatizado. Reforça também a visão do princípio como algo integrante da noção de processo, elemento vivo, presente e efetivo.

6 Considerações finais

Considerando a pesquisa desenvolvida ao longo do presente trabalho, é possível apresentar algumas considerações finais decorrentes de questões suscitadas.

A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, baseada na falta de previsão do Código de Processo Civil de 1973, como abordado, gerava decisões que se baseavam apenas no pedido do autor e no atendimento a requisitos mínimos. Contudo, o atendimento aos requisitos mínimos constantes em legislação material (consumerista, civil, trabalhista, ambiental e outras) dependia tão somente do julgador. Assim, não raras vezes, a desconsideração da personalidade jurídica era aplicada baseada simplesmente no inadimplemento da empresa; fugindo da sua natureza de medida de exceção, tornava-se regra.

Como consequências: a constrição imediata dos bens de quem sequer teve chance de defesa e decisões não adequadamente fundamentadas. Além disso, havia um prolongamento inevitável do processo. Afinal, quem sofria a constrição tinha na via recursal a única chance de exigir pelo menos o cumprimento dos requisitos mínimos para a desconsideração, ainda que posterior a ela. O contraditório diferido era utilizado mais como forma de se tentar corrigir abusos praticados previamente do que como princípio efetivo como deve ser.

A efetividade do contraditório, no caso da desconsideração, varia então de acordo com sua posição no processo. Quando ofertado previamente, há a chance de defesa, o que legitima uma futura decisão. Quando diferido, há apenas a chance de se restringir os efeitos de uma decisão já em curso.

O contraditório envolve comunicação, manifestação e poder de influência. Nesse sentido, contemporaneamente, decisões devidamente fundamentadas superam a noção de aplicação da lei pelo julgador. Decorrem de uma construção compartilhada por todas as partes afetadas por elas e assim se legitimam. O processo judicial, assim como o processo legislativo, exige legitimação, e essa moderna concepção legitimadora exige decisões no contexto do devido processo constitucional. Daí a exigência de efetividade do contraditório prévio e pleno.

A criação do novo incidente vai nesse sentido. Há nele a previsão de citação prévia do(s) sócio(s), administrador(es) ou da pessoa jurídica. A citação prévia garante a chance de defesa, mesmo que sejam exigidos os requisitos mínimos para se superar a personalidade jurídica. O momento aqui representa profunda mudança e gera importantes consequências.

Como constatado, as garantias processuais não se colocam como meio de fortalecer determinada parte ou atribuir superdireitos. Garantias processuais como a ampla defesa e o contraditório trabalham no processo para o processo e, na medida em que aumentam o grau de legitimidade das decisões, tendem a diminuir recursos e asseguram sua duração razoável.

Uma instrução probatória específica, a ampla defesa e, em especial, a efetivação do contraditório, da forma como previstas no novo incidente instaurado, trabalham nesse sentido. Todavia, as alterações no procedimento implicam nova postura por parte dos operadores do direito, que, afinal, deve ser exigida. No caso da desconsideração, não se trata de simples mudanças de passos procedimentais, mas de mudanças profundas que ligam o direito material, a principiologia processual/constitucional e o processo em si.

Ressalva-se que a alteração procedimental é questão que demanda maior análise

jurisprudencial, todavia, não disponível, ainda, nos tribunais, em função do prazo exíguo. De todo modo, conclui-se que a aplicação do novo procedimento sinaliza uma maior efetivação das garantias processuais aos envolvidos, colocados, assim, cada vez mais, na posição de coparticipantes efetivos do provimento judicial.

Referências

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990 - Edição extra e retificado em 10 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998 e retificado em 17 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º nov. 2011 e retificado em 2 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o novo Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1459831/MS. Relator: Marco Aurélio Bellizze. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 28 out. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368858/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1459831-ms-2014-0143118-6>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Vice-Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 15 jan. 1919.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro; BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla (Coords.). *Novo Código de Processo Civil*. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Anotado e Comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. Direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil - Introdução ao Direito Processual Civil*. Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Regras processuais no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. *Revista Jurídica*, Brasília, ano XIX, n. 438, 2015.

FIÚZA, César. *Direito civil: curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos de direito material e processual. *Revista Forense*, v. 371, p. 3-15, maio 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como teoria da lei democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARCATO, Antônio Carlos. Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, ano 5, n. 17, 1980.

NOGUEIRA, Natália Lima. O litisconsórcio. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coords.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. De acordo com o novo Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 85-106.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro. *In*: MEIRA, José Boanerges; MOTA, Lindomar Rocha (Orgs.). *Teoria do direito e conflitos jurídicos*. Belo Horizonte: O Lutador, 2011. v. 1, p. 87-107.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito processual constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, v. 232, p. 13-35, jun. 2014.

SIQUEIRA, Tânia Bahia Carvalho. Imputação de responsabilidade ao ex-sócio como efeito da desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 16, v. 63, p. 197-219, jul.-set. 2015.

TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coords.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. De acordo com o Novo Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.